GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº /2024 -DPL-PGM

Anápolis-GO, 15 de julho de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 057/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

=

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N° 014/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 057/2024, de 19 de junho de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *DISPÕES SOBRE O PROGRAMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Seguem adiante as razões desta decisão.

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é implantar no Município o Programa de Disponibilização de Contraceptivo Reversível de Longa Duração.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa disponibilizar, pelo Município de Anápolis, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel, na Rede Pública de Saúde, às mulheres em situação de vulnerabilidade, bem como designar profissional da saúde para esclarecer às mulheres, que voluntariamente optarem pelo tratamento, os procedimentos para a inserção do contraceptivo, seus risco, efeitos colaterais e duração do método.

Cumpre mencionar que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as atribuições das áreas de gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública, bem como estudar e implementar prazos para execução das políticas públicas municipais.

Noto que **o Autógrafo de Lei nº 057/2024 padece de inconstitucionalidade**, uma vez que os normativos invadem esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

Justifico.

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o**

Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais desta atual gestão municipal.

Não bastasse, dito autógrafo pretende impor a adoção de política sem que tenha se inteirado dos dados próprios da Secretaria Municipais da Saúde, o que, por certo, daria dimensão correta ao tema, especialmente pelos diversos programas sociais e de saúde pública desenvolvidos por esta atual gestão.

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas.

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo.

Nesta vereda, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que no caso é a aplicação simétrica a ser observada no ente municipal, nestes termos:

> ***Art. 37****. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *(...)*
>
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***a) organização e funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (g.n.o.)*

Sobre o tema, a Carta Magna, dispõe em seu artigo 226, parágrafo 7º, sobre o direto à saúde e do direito ao planejamento familiar, in verbis:

> ***Art. 226.*** *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
>
> ***(...)***
>
> ***§ 7º -*** *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

Concomitantemente, a Portaria SCTIE/MS Nº 13, de 19 de abril de 2021, que torna pública a decisão de incorporar o implante subdérmico de etonogestrel, condicionada à criação de programa específico, na prevenção da gravidez não planejada para mulheres em idade fértil: em situação de talidomida; privadas de liberdade; trabalhadoras do sexo; e em

tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que o implante o qual o Autógrafo de Lei em comento faz referência, foi incorporado ao SUS em 2021, condicionado à criação de programa específico, devendo ser dirigido a grupos específicos, bem como inclui grupos que não estão previstos na portaria supramencionada, que determina que o público-alvo deve ser "mulheres em idade fértil: em situação de rua; com HIV/AIDS em uso de *dolutegravir*; em uso de talidomida; privadas de liberdade; trabalhadoras do sexo; e em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos", excluindo adolescentes de regiões com vulnerabilidade social alta.

Para mais, **destaca-se que a atribuição legal de elaborar protocolos de ações e identificar os medicamentos que devem ser oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde é dos gestores de saúde, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Nesta sequência, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - CONITEC, divulgou um relatório para a sociedade acerca da análise sobre o implante de etonogestrel na prevenção da gravidez não planejada por mulheres adultas em idade reprodutiva entre 18 (dezoito) e 49 (quarenta e nove) anos, **a qual ficou reconhecida a eficácia do produto, entretanto, foi indicado um custo insustentável para os cofres públicos.**

É importante ressaltar que tal medicamento não faz parte da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, tampouco da relação de medicamentos de alto custo fornecidos pela Central Juarez Barbosa.

Frisa-se que em tempos de cortes orçamentários e retração econômica, a implementação do referido programa se torna medida dispendiosa e evitável. Ademais, o Sistema Único de Saúde do Município de Anápolis oferece às mulheres diversos métodos contraceptivos eficazes e de menor custo. Por fim, impende mencionar que se encontra sob análise no Congresso Nacional projeto para custeio do implante subdérmico de etonogestrel com verbas do Ministério da Saúde, ou seja, recursos federais.

Assim, diante do exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 057/2024, não obstante a relevância da matéria, se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, consoante demostrado alhures.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei n° 057/2024. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos os integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos quinze dias do mês de julho de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL